

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança n.º 305-73.2012.6.21.0000

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA
Impetrante: JOÃO CARLOS SCOTTO
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 141ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
Relatora: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL ORIUNDA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. *Parecer pela concessão da segurança.*

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JOÃO CARLOS SCOTTO contra ato do JUIZ ELEITORAL DA 141ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES, que proferiu decisão interlocutória nos autos do processo n. 253-42.2012.6.21.0141, indeferindo o pedido de aditamento da inicial, em face da inexistência de provas, indícios e circunstâncias de que o representado na AIJE tenha efetivamente prometido, ou efetuado, o pagamento de dinheiro ou rancho a eleitores radicados na Argentina.

No TRE-RS, foi deferida a liminar para anular a decisão que rejeitou a emenda à inicial (fls. 227-228 verso).

Após, vieram os autos com vista para manifestação do *parquet* eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Cabimento

De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido da irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias em sede de AIJE (ação de investigação judicial eleitoral), o que dá margem, paralelamente, à impugnação mediante a impetração de mandado de segurança.

A propósito, vale trazer os seguintes arestos do TSE:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIANDO CONTRADITA DE TESTEMUNHA A ACOLHE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Certo é que a jurisprudência eleitoral admite mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial quando há demonstração inequívoca de prejuízo a direito subjetivo, desde que líquido e certo, ameaçado ou violado.

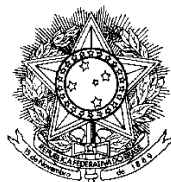
2. Inexistência dos pressupostos para o uso de mandado de segurança para reformar decisão de juiz de primeiro grau que, em face das provas apresentadas em audiência, aceita contradita de testemunha.

3. Na espécie em julgamento, acolheu-se contradita de testemunha e aplicou-se o art. 405, § 4º, do CPC, ao dispor que o juiz somente ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas se for estritamente necessário, sendo os depoimentos prestados independentemente de compromisso (art. 415), atribuindo-lhes o juiz o valor que possam merecer.

4. Ausência de direito líquido e certo imediatamente configurado e detectado pelo acórdão impugnado, com consequência de imprimir indeferimento ao pedido inicial de curso do mandado de segurança.

5. Recurso ordinário improvido para manter o acórdão recorrido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 424, Acórdão de 30/05/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006, Página 59) (grifado)

Por estas razões, é cabível a impetração do presente *mandamus*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(b) Tempestividade

A teor do que dispõe o art. 23 da Lei n. 12.016/09, o prazo para impetração contra ato coator tem natureza jurídica decadencial e é de 120 (cento e vinte) dias, *in verbis*:

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos **120 (cento e vinte) dias**, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

No caso, o impetrante impugna decisão proferida em 03.12.2012 (fl. 15), tendo impetrado o mandado de segurança em 18.12.2012 (fl. 02); ou seja, foi respeitado o prazo legal para a impetração.

(c) Mérito

É cediço que a tutela mandamental, nos termos do art. 5º, inc. LXIX da Constituição da República c/c art. 1º da Lei n. 12.016/09, pressupõe a ocorrência de **ato coator de autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

No caso presente, há de se observar o que prevê o *caput* do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (grifo nosso).

Conforme disposição do artigo supracitado, qualquer candidato poderá pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relatando os fatos e indicando provas e indícios. No caso em tela, o impetrante acostou aos autos documentos e arrolou testemunhas para fins de comprovação da alegação de captação ilícita de sufrágio (fls. 35-139)

Analisando-se o caso concreto, verifica-se que a decisão interlocutória tida como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

coatora (fl. 15) não conheceu das alegações em adiantamento, entendendo não haver provas ou quaisquer indícios de que o representado Carlos Cardinal de Oliveira tenha efetivamente prometido ou efetuado o pagamento em dinheiro ou rancho a eleitores radicados na Argentina.

Contra esta decisão, houve a interposição do Mandado de Segurança n.º 305-73.2012.6.21.0000, que foi assim decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 227-228 verso):

“No caso presente, não obstante tenha o magistrado, acertadamente, afastado da inicial os fatos narrados sob as alíneas “a” e “b.4”, os acontecimentos trazidos no aditamento merecem ser reconhecidos, de modo a se oportunizar a busca da verdade que eles possam conter.

Note-se que o impetrante descreveu o fato, indicou pessoas que teriam participado dos acontecimentos e arrolou testemunhas, tudo a apontar que os indícios trazidos não podem ser desprezados nesse momento processual, requerendo sejam aprofundados como medida de busca da verdade que se quer extrair do caso posto a exame.

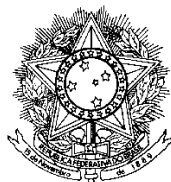
Como já referido no item 2, o aditamento se deu antes da notificação dos representados, não tendo havido a diplomação dos representados até aquele momento, termo final para a propositura da AIJE, não se verificando óbice ao oferecimento da emenda em questão.

Com essas considerações, deve a emenda à inicial ser acolhida para a devida apuração dos fatos, oportunizando-se aos representados a defesa também deste item agora acrescido, prosseguindo-se na instrução no momento adequado”

Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao impetrante.

Com efeito, em se tratando de ato judicial, a via normal de impugnação é o manejo do recurso compatível, pois o mandado de segurança é ação e sobretudo garantia constitucional de proteção a direito líquido e certo contra ato arbitrário e ilegal de autoridade administrativa.

No entanto, o mandado de segurança contra ato judicial poderá ser impetrado em determinadas hipóteses, especialmente quando verificada a irrecorribilidade da decisão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial ou, ainda, quando houver lesão a interesse de terceiro.

No caso em análise, o objeto do *mandamus* é a suspensão da decisão que rejeitou a emenda à petição inicial.

Vê-se, pois, que não se pode deixar de conhecer os pedidos de aditamento da peça inicial, pela ausência de provas hábeis e idôneas capazes de comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio, uma vez que o impetrante relatou os fatos, bem como arrolou testemunhas e acostou aos autos indícios de provável ilícito eleitoral.

Assim, estando presente o direito líquido e certo do impetrante, deve ser confirmada a segurança concedida, tal como já examinado pela decisão liminar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela concessão da segurança.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\cg6imsm9nlvs7ujgn7e0_30573_2012_101_130115152012.odt